



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER JURÍDICO Nº 225/2024**  
**DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 880/2022**  
**PREGÃO ELETRÔNICO SRP 012/2022.**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO AOS CONTRATOS DE Nº 097, 098 E 099/2022 CELEBRADOS COM AS EMPRESAS TERRA LUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA E AUTO 4X4 SERVIÇO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação para análise e manifestação sobre a possibilidade de promover o 2º aditivo de prazo de vigência aos Contratos de nº 097, 098 e 099/2022, celebrado com as Empresas TERRA LUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 14.045.720-0001-88 e a empresa AUTO 4X4 SERVIÇO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 12.965.774/0001-36 para evitar descontinuidade na prestação dos serviços.

Foi encaminhado ofício à contratada para manifestação quanto a alteração contratual e a solicitação de documentos de habilitação atualizados, o que foi atendido positivamente.

Por fim, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação juntamente com a minuta do termo aditivo. É o relatório.

## **2. ANÁLISE JURÍDICA**

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e financeira.

Na esteira da jurisprudência do STF, "(...) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (...) Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
ASSESSORIA JURÍDICA

*submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.”* (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250).

Portanto, com fundamentos no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa, quantidades, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

## 2.2. DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA.

A regulamentação da prorrogação de prazos dispõe de dispositivo especial na Lei Federal n. 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]

§ 1º **Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação**, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

**II - Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;**

A hipótese de prorrogação do prazo de execução, portanto, encontra possibilidade expressa prevista na lei de regência e se adequa ao caso em tela, considerando a necessidade de prorrogação para continuação na prestação dos serviços de locação de veículos pesados e máquinas.

Nesse contexto, “a identificação dos serviços de natureza continua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual.

A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita”.

A Lei de Licitações permite que, por acordo das partes, ocorram alterações contratuais para modificação da execução do serviço. Nesse sentido, a pretensão também encontra guarida no art. 65, II, b, da Lei de Licitações:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - Por acordo das partes:

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

Por fim, cabe destacar que o art. 54 da Lei de Licitações dispõe que os contratos administrativos se regulam pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público. A respeito disso, verifica-se que há previsão contratual permitindo a prorrogação do prazo contratual.

Nestes termos, levando em consideração a justificativa pela necessidade de dilação do prazo estabelecido para permitir a continuidade dos serviços públicos prestados, **não havendo alterações de custos e despesas não previstas**, não se verifica impedimentos para formalização de termo aditivo.

Vale ressaltar que a prorrogação do prazo contratual deve preceder de justificativa por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente, nos termos do art. 57, §2º, da Lei nº 8.666/93.

Faz-se imperioso ressaltar que a contratada deve manter durante toda a execução do contrato administrativo todas as condições que ensejaram a sua habilitação no certame licitatório originário, notadamente a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como deve haver expressa autorização da autoridade competente.

Importante ressaltar que a minuta do termo aditivo está dentro dos parâmetros legais exigidos para a formalização da alteração contratual.

### **3. CONCLUSÃO.**

Pelo todo exposto, reiterando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara necessidade do aditivo na contratação visando a continuidade na prestação dos serviços, esta Assessoria Jurídica entende ser possível a celebração do 2º termo aditivo para prorrogação do prazo de vigência por igual período (12 meses) aos **CONTRATOS DE Nº 097, 098 E 099/2022.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
ASSESSORIA JURÍDICA**

No que tange ao procedimento, destaca-se que é condição indispensável para eficácia legal dos contratos administrativos firmados pela Municipalidade a publicação resumida (extrato) de seu termo no Diário Oficial.

É o parecer, S.M.J.

Santa Izabel do Pará/PA, 03 de junho de 2024.

**CARLOS FELIPE ROCHA LIMA**  
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL – PMSIP  
OAB /PA 26.695